TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SJ 1.2.1 - Serv. de Distrib. de Originários do Orgão Especial e Câmara Especial
Praça da Sé s/nº - 1ª Andar - Sala 145 - e-mail: sj1.2.1@tjsp.jus.br - CEP: 01018-001

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO COM CONCLUSÃO

Processo nº:	**2197695-30.2020.8.26.0000**
Classe – Assunto:	**Direta de Inconstitucionalidade - Atos Administrativos**
Autor:	**Prefeito do Município de Mairiporã**
Réu:	**Presidente da Câmara Municipal de Mairiporã**
Relator(a):	**ALEX ZILENOVSKI**
Órgão Julgador:	**Órgão Especial**

Direta de Inconstitucionalidade nº **2197695-30.2020.8.26.0000 .**

Entrado em: **18/08/2020**

Tipo da Distribuição: **Livre**

Impedimento: Magistrados impedidos Não informado

Observação: Motivo do Estudo da Prevenção Não informado

O presente processo foi distribuído nesta data, por processamento eletrônico, conforme descrito abaixo:

RELATOR: **Des. Alex Zilenovski**

ÓRGÃO JULGADOR: **ÓRGÃO ESPECIAL**

São Paulo, 19/08/2020 16:02:27.

Mauricio Luis de Souza
Supervisor(a) do Serviço

CONCLUSÃO

Faço estes autos conclusos ao Des. ALEX ZILENOVSKI.
São Paulo, 19 de agosto de 2020.

Mauricio Luis de Souza
Supervisor(a) do Serviço

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARCO AURELIO GUISLANDE, liberado nos autos em 19/08/2020 às 16:06 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2197695-30.2020.8.26.0000 e código 12156926.

37
98

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
3 DE FEVEREIRO DE 1874

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE nº 2197695-30.2020.8.26.0000
REQUERENTE: PREFEITO MUNICIPAL DE MAIRIPORÃ
REQUERIDO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRIPORÃ
COMARCA: MAIRIPORÃ

Cuida-se de ação ajuizada pelo **PREFEITO MUNICIPAL DE MAIRIPORÃ,** em que se pretende a declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 3.890/2020, do Município de Mairiporã, que instituiu o "Projeto Câmara vai à Escola".

A lei impugnada tem o seguinte teor:

Art. 1º Fica instituído no âmbito do Município de Mairiporã, o Projeto "A Câmara vai à Escola", com o objetivo geral de promover a interação entre a câmara de vereadores e as escolas públicas e privadas, permitindo aos estudantes compreender o papel do Legislativo Municipal dentro do contexto social em que vivem, contribuindo assim para a formação da sua cidadania e entendimento dos aspectos da sociedade brasileira.

Art. 2º O projeto será implantado mediante adesão das escolas mencionadas no caput do art. 1º e abrangerá o Ensino Fundamental II e o Ensino Médio.

Art. 3º Constituem objetivos específicos do programa:

I - proporcionar a circulação de informações nas escolas sobre projetos, leis e atividades gerais da Câmara Municipal de Mairiporã;

II - possibilitar aos alunos o acesso e conhecimento dos vereadores da câmara e as propostas apresentadas no Poder Legislativo em prol da comunidade mairiporanense;

III - favorecer as atividades de discussão e reflexão sobre os problemas que mais afetam a população mairiporanense;

IV - proporcionar situações em que os alunos apresentem sugestões para solucionar importantes questões da cidade ou de determinados grupos sociais;

V - sensibilizar professores, funcionários e pais de alunos para participarem do Projeto "A Câmara vai à Escola" e apresentar sugestões para o seu aperfeiçoamento.

Art. 4º O programa será operacionalizado pelas seguintes condições:

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ALEX TADEU MONTEIRO ZILENOVSKI, liberado nos autos em 20/08/2020 às 16:01 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2197695-30.2020.8.26.0000 e código 121AF755.

I - planejamento das atividades e desenvolvimento de cronogramas, relacionando as escolas por ordem de quantidade de alunos matriculados, conforme Anexo I;

II - pesquisa e seleção de material didático;

III - estabelecimento de calendário de visitas para as escolas do município;

IV - visita mensal na última semana de cada mês, de pelo menos um vereador e funcionários do quadro permanente de cargos da câmara nas instituições de ensino, a fim de abordar a importância do Poder Legislativo na vida da sociedade e o papel do vereador no desenvolvimento do município;

V - apresentações e realizações de palestras com apoio de material gráfico como cartilhas e vídeos;

VI - divulgação no site da câmara e agendamento da visita, pelo vereador, com uma semana de antecedência junto à secretaria, para adequação da estrutura e organização da apresentação;

VII - promoção de atividades com os seguintes temas:

a) história da Câmara Municipal de Mairiporã;

b) apresentação do perfil dos vereadores e funcionamento da câmara;

c) tramitação de proposições.

VIII - visita dos alunos à Câmara Municipal para assistirem a uma reunião ordinária dentro de calendário previamente definido.

Art. 5º As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Alega o requerente, em síntese, que o ato normativo é inconstitucional, porquanto invade matéria de competência exclusiva do Executivo. Especificamente, traz afronta aos artigos 5º, 24, § 2º, item 1, 47, incisos II, XIV e XIX, alínea *a*, todos da Constituição do Estado de São Paulo.

Narra que a Lei impugnada foi vetada pelo chefe do executivo (veto posteriormente derrubado), com base também em jurisprudência deste Órgão.

Argumenta que a Lei trata do serviço público de ensino, havendo

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ALEX TADEU MONTEIRO ZILENOVSKI, liberado nos autos em 20/08/2020 às 16:01 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2197695-30.2020.8.26.0000 e código 121AF755.

39

reserva de iniciativa do Executivo. Sustenta, igualmente, que o diploma legislativo afronta a separação dos poderes ao disciplinar matéria que estaria sujeita à análise de conveniência e oportunidade da administração pública.

Acrescenta que a Lei resultará em reflexos nas atribuições das secretarias e servidores do Município.

Aduz que foi prevista despesa orçamentária sem indicação específica da fonte de custeio.

Diante disso, requer, liminarmente, a suspensão da eficácia da Lei Municipal de número 3.890/2020, do Município de Mairiporã, até o trânsito em julgado desta ação. Quanto ao mérito, busca a declaração de inconstitucionalidade da Lei em questão.

É o relato do necessário.

Defere-se a liminar.

Há a considerar, inicialmente, que para haver a concessão de liminar, exige-se do autor que demonstre, na exordial, à saciedade, *o fumus boni iuris e o periculum in mora*, ou, ainda, na linguagem atinente à representação de inconstitucionalidade, demonstrar, a toda evidência, que a vigência da lei alvejada ou dos dispositivos atacados acarreta graves transtornos, com lesão de difícil reparação.

Trouxe o Requerente , em suas razões, precedente deste c. Órgão Especial que aborda diploma legislativo similar. Nota-se, ainda, homenagem aos fundamentos da decisão paradigma, novamente trazidos na inicial. Eis a ementa do julgado:

> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - **LEI N" 4.764/09, DO MUNICÍPIO DE CATANDUVA, QUE INSTITUI PROGRAMA ESCOLAR 'CÂMARA VAI À ESCOLA** - CÂMARA-MIRIM'

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ALEX TADEU MONTEIRO ZILENOVSKI, liberado nos autos em 20/08/2020 às 16:01 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2197695-30.2020.8.26.0000 e código 121AF755.

> INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL - VÍCIO DE INICIATIVA E VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - INVASÃO DE COMPETÊNCIA DO PODER EXECUTIVO - VIOLAÇÃO DOS ARTS. 5o, 24, §2", 1 E 2, 25, 47, II, XIV E XIX, a, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO-AÇÃO PROCEDENTE. "A Lei Municipal, de iniciativa parlamentar, instituiu o programa 'Câmara vai à Escola - Câmara Mirim'. **Em se tratando de disposições referentes ao serviço público de ensino, caberia tão somente ao Poder Executivo a iniciativa legislativa**. Além disso, o gerenciamento dos serviços públicos municipais cabe à Administração Pública, a qual é dotada dos instrumentos e recursos para, mediante critérios de discricionariedade autorizados pela lei, analisar a conveniência e oportunidade de medidas como as que ora são discutidas. Destarte, porque constatadas a inconstitucionalidade formal e a inconstitucionalidade material ante a usurpação de prerrogativa exclusiva do Poder Executivo de perquirir da conveniência e oportunidade de implantar programa escolar com reflexos nas atribuições de suas secretarias e servidores, declara-se a inconstitucionalidade da lei em análise ". (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 0224383-49.2009.8.26.0000; Relator (a): Artur Marques; Órgão Julgador: Órgão Especial; Foro Central Cível - São Paulo; Data do Julgamento: 17/03/2010; Data de Registro: 05/04/2010. Grifos da reprodução.)

Igualmente pertinente mencionar que remanesce o *fumus boni juris* mesmo diante do novo alinhamento jurisprudencial trazido pelo E. STF por meio do tema de número 917, posto que a questão não se mostra, em análise inicial, adstrita ao estabelecimento de obrigações gerais à administração pública, mas aparenta também estipular atividades didáticas diversas. Em sentido similar:

> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 5.625, de 06 de novembro de 2018, do Município de Caçapava, de iniciativa parlamentar que "*dispõe sobre a inclusão da matéria de Educação Moral e Cívica e OSPB – Organização Social e Política Brasileira no currículo escolar, e fixa outras providências*" – Configurado o vício de iniciativa, que é privativa do Poder Executivo - Artigos 5º, 24, parágrafo 2º, '4', 47, incisos II e XIV, e 144 da Constituição do Estado de São Paulo – **Violação à separação de poderes – A inclusão de matérias na grade curricular da rede pública de**

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ALEX TADEU MONTEIRO ZILENOVSKI, liberado nos autos em 20/08/2020 às 16:01 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2197695-30.2020.8.26.0000 e código 121AF755.

ensino municipal e a imposição de obrigações à Secretaria Municipal de Educação caracterizam ingerência na gestão administrativa, invadindo competência reservada ao Chefe do Executivo Municipal – AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2263771-07.2018.8.26.0000; Relator (a): Elcio Trujillo; Órgão Julgador: Órgão Especial; Foro Unificado - N/A; Data do Julgamento: 11/09/2019; Data de Registro: 12/09/2019. Grifos da reprodução.)

E, ainda:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – **Lei nº 5.408, de 21 de novembro de 2018, do Município de Mauá, de iniciativa parlamentar que "institui a Semana Municipal de Ações Voltadas à Lei Maria da Penha, nas escolas de ensino fundamental – séries finais e de ensino médio, públicas e privadas** do Município de Mauá, e dá outras providências" – Alegada invasão de competência privativa do Poder Executivo – Reconhecimento parcial – Instituição de programas nas unidades de ensino públicas – **Norma de autoria parlamentar que não versa apenas sobre instituição de data comemorativa, porém, abarca atos de gestão administrativa (arts. 3º e 4º)** – **Matéria relativa à Administração Municipal, de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo** – Ofensa ao princípio da harmonia e independência dos Poderes – Violação aos artigos 5º, 47, incisos II, XIV e 144, da Constituição do Estado de São Paulo – Com relação aos artigos 3º e 4º da lei impugnada, é suficiente a declaração de inconstitucionalidade sem redução de texto, no tocante às unidades de ensino públicas – Pedido procedente em parte, mediante aplicação da técnica de declaração de inconstitucionalidade sem redução de texto – AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2111721-59.2019.8.26.0000; Relator (a): Elcio Trujillo; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 13/11/2019; Data de Registro: 25/11/2019. Grifos da reprodução.)

Conclui-se, então, que o Requerente logrou delinear, na inicial, os requisitos mínimos exigíveis para a concessão de liminar com efeitos suspensivos, evidenciando — no que ora cabe apreciar — dano irreparável, situação de

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ALEX TADEU MONTEIRO ZILENOVSKI, liberado nos autos em 20/08/2020 às 16:01 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2197695-30.2020.8.26.0000 e código 121AF755.

desfazimento difícil, ou impossível, e interesse público relevante.

Diante disso, realçado fica —no que interessa em sede cautelar —que há razoabilidade no direito invocado, uma vez que as normas, aparentemente, afrontaram o disposto nos artigos 5º, 47, incisos II e XIV, e 144, todos da Constituição Paulista.

Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR, *inaudita altera parte*, para suspender os efeitos da Lei Municipal de número 3.890/2020, do Município de Mairiporã.

Requisitem-se informações junto ao Ilustríssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Mairiporã.

Cite-se o douto Procurador-Geral do Estado para formular a defesa que entender cabível, em conformidade com o artigo 90, parágrafo 2º, da Constituição Estadual.

Após, vista ao douto Procurador Geral de Justiça.

Cumpridas as diligências, tornem conclusos.

São Paulo, 20 de agosto de 2020.

ALEX ZILENOVSKI
Relator

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ALEX TADEU MONTEIRO ZILENOVSKI, liberado nos autos em 20/08/2020 às 16:01 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2197695-30.2020.8.26.0000 e código 121AF755.

Câmara Municipal de Mairiporã

Estado de São Paulo

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR RELATOR ALEX ZILENOVSKI DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP

Processo: 2197695-30.2020.8.26.0000

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRIPORÃ, já qualificado nos autos da **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE,** que lhe move **PREFEITO MUNICIPAL DE MAIRIPORÃ**, por sua Chefe de Procuradoria Jurídica, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, considerando o R. Despacho que intimou este a tomar conhecimento e apresentar informações, expor e requerer o que segue:

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ELIZABETH APARECIDA DOS SANTOS SILVA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 01/10/2020 às 10:11 , sob o número WPRO20011382082.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2197695-30.2020.8.26.0000 e código 12B629EA.

Câmara Municipal de Mairiporã

Estado de São Paulo

DA SÍNTESE DOS FATOS

Se trata de Ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Prefeito Municipal de Mairiporã em face deste Presidente, contra Lei Municipal nº 3.890/2020, de iniciativa parlamentar, que institui no âmbito do Município de Mairiporã o Projeto "A Câmara vai à Escola".

DO MÉRITO

DA COMPETÊNCIA DO VEREADOR LEGISLAR SOBRE O ASSUNTO

A Câmara Municipal popularmente conhecida como Câmara de Vereadores é o órgão responsável pelo exercício do Poder Legislativo no Município.

Nesse sentido, se reúnem de acordo com o disposto na Lei Orgânica do Município, para promover o exercício de suas funções.

Em consonância com os artigos 29 a 31 da Constituição Federal são competências da Câmara de Vereadores: ***elaborar a Lei Orgânica do Município; fiscalizar e julgar as contas do Executivo; legislar sobre assuntos de interesse local.***

A Carta Magna no artigo 29, Inciso IV, estabelece que o número de integrantes na Câmara deva ser proporcional à população do município. Garante também no Inciso VII do artigo 29 a inviolabilidade dos vereadores por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do município.

A primeira atribuição do Vereador que merece destaque é a função de representar. **O Vereador é responsável por buscar no seio da sociedade as preocupações coletivas trazendo para o debate na Câmara questões relacionadas à segurança pública, saneamento, limpeza, educação, saúde, agricultura, meio ambiente, entre outros temas de interesse comum.**

Outra importante atribuição do Vereador que merece também destaque é a função de legislar. No modelo constitucional brasileiro, é competente para iniciar projetos de Lei no âmbito Municipal o Vereador, bem como o Prefeito.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ELIZABETH APARECIDA DOS SANTOS SILVA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 01/10/2020 às 10:11 , sob o número WPRO20011382082.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2197695-30.2020.8.26.0000 e código 12B629EA.

Câmara Municipal de Mairiporã

Estado de São Paulo

DA COMPETÊNCIA EM CONJUNTO DE ACORDO COM A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL DE MAIRIPORÃ

SEÇÃO II

"DAS ATRIBUIÇÕES CONJUNTAS DA CÂMARA MUNICIPAL E PREFEITO

Artigo 8º. - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e especialmente:

I - as previstas nos artigos 30, 145, 165 e 182 da Constituição Federal e 19 da Constituição Estadual;

II - autorizar ou aprovar convênios, acordos ou contratos de que resultem para o Município encargos não previstos na lei orçamentária;

III - delimitar o perímetro urbano;

IV - dar nome aos próprios, vias e logradouros públicos, assim como modificá-los."

Conforme se observa o Artigo 8º da Lei Orgânica Municipal, a competência **NÃO É PRIVATIVA DO PREFEITO MUNICIPAL.**

Assim, está equivocada a tese da inicial ao aduzir que a competência para legislar sobre o assunto seria privativa do Executivo, pois, resta claro que há interesse local.

DA CONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO DE LEI 263/2019 / LEI MUNICIPAL 3.890/2020

Há muito venho estudando acerca da Constitucionalidade ou Inconstitucionalidade de Lei do Poder Legislativo que onera ou não a Municipalidade.

Certo é que o STF – Supremo Tribunal Federal já se manifestou acerca deste entendimento, e ao que me parece está bem claro, inclusive já com REPERCUSSÃO GERAL – Recurso Extraordinário 878.911.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ELIZABETH APARECIDA DOS SANTOS SILVA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 01/10/2020 às 10:11 , sob o número WPRO20011382082
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2197695-30.2020.8.26.0000 e código 12B629EA.

Câmara Municipal de Mairiporã

Estado de São Paulo

O que inclusive me parece bem claro que os Legisladores Municipais não podem é alterar ou criar a estrutura, ou a atribuição dos órgãos da Administração Pública Municipal, bem como tratar do regime jurídico dos servidores públicos.

Como então disse o Nobre Ministro Gilmar Mendes no Recurso Extraordinário acima descrito:

"...no mérito, pela reafirmação da jurisprudência desta Corte no sentido de que não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal)."

Ainda que a referida Lei 3.890/2020, projeto de Lei 263/2019, de autoria do Vereador Cícero Pereira dos Santos, não esteja onerando os cofres públicos, vale a menção do Recurso Extraordinário com Agravo, em que o Relator Ministro Gilmar Mendes, julgou repercussão geral neste sentido:

DA REPERCUSSÃO GERAL

REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 878.911 RIO DE JANEIRO RELATOR : MIN. GILMAR MENDES RECTE.(S) : CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO ADV.(A / S) : JOSÉ LUIS GALAMBA MINC BAUMFELD E OUTRO (A / S) RECDO.(A / S) : PREFEITO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO ADV.(A / S) : ANDRÉ TOSTES.

"Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido." (G.N)

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ELIZABETH APARECIDA DOS SANTOS SILVA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 01/10/2020 às 10:11 , sob o número WPRO20011382082.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2197695-30.2020.8.26.0000 e código 12B629EA.

Câmara Municipal de Mairiporã

Estado de São Paulo

Ademais, temos o exemplo da cidade de São Paulo, qual seja o Decreto Lei 48.268/2007 (em anexo), sancionado pelo então Prefeito Municipal Gilberto Kassab, que trata de programa idêntico a este.

DA IMPORTÂNCIA DA LEI nº 3.890/2020 PARA O MUNICÍPIO DE MAIRIPORÃ

A lei municipal 3.890/2020 tem como objetivo principal aproximar a juventude do Poder Legislativo, proporcionando conhecimento sobre política e a prática dela, para que no futuro possam entender e exercer a cidadania de forma consciente.

O trabalho desenvolvido aconteceria por meio de palestras, apresentações, cartilhas e vídeos, onde os estudantes receberiam informações sobre a composição da Câmara Municipal, Mesa Diretiva, Vereadores e suas atribuições.

Como é sabido, no cenário atual da política brasileira está cada vez mais difícil a escolha de candidatos para gerir os municípios e o país.

Isto porque, pessoas desqualificadas se candidatam, na maioria das vezes sem conhecimento das verdadeiras atribuições dos vereadores, prefeitos, governadores etc.

Por outro lado, existem as pessoas sem conhecimento para analisar os candidatos às eleições, quais são realmente as suas propostas, bem como, se as propostas que fazem estão realmente ao seu alcance, se fazem parte da sua alçada, o que na maior parte da população brasileira não acontece.

A falta de conhecimento político e a falta do exercício da cidadania de forma inteligente causa problemas direta e indiretamente em todos os setores deste município e do país inteiro.

Pensando nisso, o nobre Vereador e Presidente desta Câmara Municipal, propôs o projeto de lei 263/2019, o qual foi aprovado e se transformou na lei 3.890/2020, com a ideia de uma melhora na educação política dos munícipes desta Cidade.

Por estes motivos, requer seja julgada improcedente a presente ação.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ELIZABETH APARECIDA DOS SANTOS SILVA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 01/10/2020 às 10:11 , sob o número WPRO20011382082.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2197695-30.2020.8.26.0000 e código 12B629EA.

Câmara Municipal de Mairiporã

Estado de São Paulo

DOS PEDIDOS

Face ao exposto, requer seja **REVOGADA A LIMINAR CONCEDIDA** para suspender os efeitos da referida Lei 3.890/2020, bem como, seja **JULGADA IMPROCEDENTE** a presente Ação direta de Inconstitucionalidade, uma vez que em nada fere a Constituição e legislação vigente.

Termos em que,
Pede e espera deferimento.
Mairiporã, 25 de setembro de 2020.

ELIZABETH AP. S. SILVA
OAB/SP 429.685
Chefe da Procuradoria Jurídica

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ELIZABETH APARECIDA DOS SANTOS SILVA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 01/10/2020 às 10:11 , sob o número WPRO20011382082.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2197695-30.2020.8.26.0000 e código 12B629EA.

Câmara Municipal de Mairiporã

Estado de São Paulo

PORTARIA Nº 12, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2020

A Mesa da Câmara Municipal de Mairiporã, no uso de suas atribuições legais e regimentais e de acordo com o disposto na alínea "a" do inciso III do artigo 25 da Lei Orgânica do Município e no item 2 da alínea "a" do inciso II do artigo 19 do Regimento Interno, **RESOLVE:**

Art. 1º Nomear a senhorita **ELIZABETH APARECIDA DOS SANTOS SILVA,** portadora da cédula de identidade nº 43.971.773-5 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 442.638.838-45, inscrita no PIS/PASEP sob o nº 20485782833, portadora da Carteira de Trabalho e Previdência Social nº 077085, Série 00400-SP, residente e domiciliada na Rua Geraldo Aparecido Franco, nº 121, Companhia Fazenda Belém, na cidade e Comarca de Franco da Rocha, para ocupar o cargo de Chefe da Procuradoria Jurídica, constante do Quadro de Cargos de Provimento em Comissão desta Câmara Municipal.

§ 1º Referida servidora ficará subordinado diretamente ao Presidente da Câmara e, na ausência deste, a Diretora Administrativa.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta Portaria correrão por conta de verba própria, consignada no orçamento vigente, suplementada, se necessário.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor nesta data, ficando revogadas as disposições em contrário.

Comunique-se, afixe-se e cumpra-se.

Mairiporã, 12 de fevereiro de 2020.

MESA DIRETIVA

RICARDO MESSIAS BARBOSA
Presidente

ANTONIO APARECIDO BARBOSA DA SILVA
1º Secretário

JUVENILDO DE OLIVEIRA DANTAS
2º Secretário

CIENTE:

ELIZABETH APARECIDA DOS SANTOS SILVA Elizabeth A. S. Silva

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ELIZABETH APARECIDA DOS SANTOS SILVA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 01/10/2020 às 10:11 , sob o número WPRO20011382082.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2197695-30.2020.8.26.0000 e código 12B629F4.

PUBLICIDADE

Leis Municipais

www.LeisMunicipais.com.br

DECRETO Nº 48.268, DE 12 DE ABRIL DE 2007

REGULAMENTA A LEI Nº 14.263, DE 29 DE JANEIRO DE 2007, QUE INSTITUI O PROGRAMA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO NAS ESCOLAS.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, DECRETA:

Art. 1º O Programa Câmara Municipal de São Paulo nas Escolas, instituído pela Lei nº 14.263, de 29 de janeiro de 2007, a ser implantado nas escolas municipais de ensino fundamental e médio, fica regulamentado nos termos deste decreto.

Art. 2º O Programa tem por objetivo a conscientização de crianças e jovens sobre a necessidade de escolher, com critério, seus representantes, e sobre o papel e a importância do Poder Legislativo, por intermédio de um ciclo de palestras que visam:

I - levar ao conhecimento das crianças e jovens a importância das funções legislativa, fiscalizadora e deliberativa exercidas no âmbito do Legislativo Municipal;

II - enfatizar a importância da função fiscalizadora do Legislativo;

III - difundir a noção de que a representatividade política fundamenta o sistema democrático;

IV - destacar o papel do Vereador como elo entre a sociedade e o governo para o estabelecimento da agenda política e a adoção de políticas públicas;

V - desenvolver o conceito de cidadania;

VI - discutir a importância do voto nas sociedades democráticas.

Art. 3º O Programa referido no artigo 1º deste decreto destina-se a alunos a partir do 4º ano do ciclo I do ensino fundamental, bem como a alunos do ensino médio, e será desenvolvido pela unidade administrativa competente da Câmara Municipal de São Paulo em colaboração com a Secretaria Municipal de Educação, representada pelo Setor de Projetos Especiais.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ELIZABETH APARECIDA DOS SANTOS SILVA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 01/10/2020 às 10:11 , sob o número WPRO20011382082.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2197695-30.2020.8.26.0000 e código 12B629FD.

518

Art. 4º Competirá a cada unidade escolar, de acordo com o seu projeto pedagógico, definir a forma de implementação do Programa.

Art. 5º As atividades do Programa estarão inseridas nas demais atividades curriculares, preferencialmente aquelas desenvolvidas:

I - no ensino fundamental, dentro do tema transversal "Ética", dos Parâmetros Curriculares Nacionais;

II - no ensino médio, de forma contextualizada, dentro das disciplinas das diversas áreas de conhecimento.

Art. 6º Constituirão atividades do Programa, além do ciclo de palestras, visitas monitoradas à Câmara Municipal de São Paulo e vivências de funções específicas do Legislativo, inclusive no âmbito da unidade escolar.

Art. 7º As unidades escolares deverão se inscrever nas atividades constantes da programação elaborada pelos órgãos mencionados no artigo 3º deste decreto e divulgada pela Secretaria Municipal de Educação, até o dia 30 de março de cada ano.

Art. 8º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 12 de abril de 2007, 454º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

ALEXANDRE ALVES SCHNEIDER, Secretário Municipal de Educação

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 12 de abril de 2007.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

DATA DE PUBLICAÇÃO: 13/04/2007.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 13/04/2007

Nota: Este texto disponibilizado não substitui o original publicado em Diário Oficial.

PUBLICIDADE

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ELIZABETH APARECIDA DOS SANTOS SILVA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 01/10/2020 às 10:11 , sob o número WPRO20011382082.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2197695-30.2020.8.26.0000 e código 12B629FD.

528

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3 DE FEVEREIRO DE 1874

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PODER JUDICIÁRIO

RECIBO DO PROTOCOLO
PETICIONAMENTO INTERMEDIARIA - SEGUNDO GRAU

Dados Básicos

Seções/Subseções:	Tribunal de Justiça
Processo:	21976953020208260000
Classe do Processo:	Presta Informações
Data/Hora:	01/10/2020 10:11:16

Partes

Solicitante:	Presidente da Câmara Municipal de Mairiporã

Documentos

Petição:	defesa ADIN 263 2019 - 1-6.pdf
Procuração:	portaria de nomeação - 1.pdf
Documento 1:	Decreto 48268 2007 de São Paulo SP - 1-2.pdf

1. TJ-SP
Disponibilização: terça-feira, 13 de abril de 2021.
Arquivo: 545
Publicação: 27

SEÇÃO III Subseção VIII - Resultado de Julgamentos (início de prazo recursal somente após intimação do acórdão na Subseção IX) Órgão Especial, Câmara Especial e Recursos aos Tribunais Superiores Processamento do Órgão Especial - Palácio da Justiça - sala 309

SESSÃO DE JULGAMENTO ORDINÁRIA DO(A) ÓRGÃO ESPECIAL, REALIZADA EM 7 DE ABRIL DE 2021 PRESIDIDA PELO EXMO(A). SR(ª). DES. PINHEIRO FRANCO, SECRETARIADA PELO(A) SR.(ª) SULIENE CALEFE DOS SANTOS CHICONELLI. À HORA LEGAL, PRESENTES OS EXMOS. SRS. DES. LUIS SOARES DE MELLO, RICARDO ANAFE, XAVIER DE AQUINO, DAMIÃO COGAN, MOACIR PERES, MÁRCIO BÁRTOLI, JOÃO CARLOS SALETTI, RENATO SARTORELLI, FERRAZ DE ARRUDA, ADEMIR BENEDITO, ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ, ALEX ZILENOVSKI, CRISTINA ZUCCHI, JACOB VALENTE, JAMES SIANO, CLÁUDIO GODOY, SOARES LEVADA, MOREIRA VIEGAS, COSTABILE E SOLIMENE, ARTUR MARQUES, CAMPOS PETRONI, CAMPOS MELLO, FÁBIO GOUVÊA E ELCIO TRUJILLO. PRESENTES, AINDA, OS EXMOS. SRS. DRS. WALLACE PAIVA MARTINS JUNIOR E MÁRIO ANTONIO DE CAMPOS TEBET, SUBPROCURADOR- GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA E SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DE POLÍTICAS CRIMINAIS E INSTITUCIONAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO, RESPECTIVAMENTE. LIDA E APROVADA A ATA DA SESSÃO ANTERIOR. O EXMO. SR. DES. PRESIDENTE PROPÔS VOTOS DE PLENA RECUPERAÇÃO AO EXMO. SR. DES. NELSON FONSECA JUNIOR E PROPÔS, AINDA, VOTOS DE PESAR À FAMÍLIA DO EXMO. SR. DR. JOSÉ GILBERTO BRAGA JUNIOR, JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE SANTA FÉ DO SUL, EM VIRTUDE DO FALECIMENTO DE SUA GENITORA, ILMA. SRA. LISETTE MARIA GOULART ALVES BRAGA, HAVENDO ADESÃO DOS DEMAIS MEBROS DO COLENDO ÓRGÃO ESPECIAL. O EXMO. SR. DES. CAMPOS MELLO PROPÔS VOTOS DE SIMPATIA AO EXMO. SR. DES. EVERALDO DE MELO COLOMBI, EM DECORRÊNCIA DE SUA APOSENTADORIA, HAVENDO ADESÃO EXPRESSA DO EXMO. SR. DR. WALLACE PAIVA MARTINS JUNIOR E DOS DEMAIS MEBROS DO COLENDO ÓRGÃO ESPECIAL. A SEGUIR FORAM JULGADOS OS SEGUINTES FEITOS: 2197695-30.2020.8.26.0000 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Direta de Inconstitucionalidade - São Paulo - Relator: Des.: Alex Zilenovski - Autor: Prefeito do Município de Mairiporã - Réu: Presidente da Câmara Municipal de Mairiporã - JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE EM PARTE, CASSADA, EM PARTE, A LIMINAR. V.U. - Advogada: Fatima Cristina Pires Miranda (OAB: 109889/ SP) (Procurador) - Advogado: Wilton Luis da Silva Gomes (OAB: 220788/SP) (Procurador) - Advogado: Cristiano Vilela de Pinho (OAB: 221594/SP) (Procurador) - Advogada: **Elizabeth Aparecida dos Santos Silva** (OAB: **429685**/SP) (Fls: 100)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2021.0000260888

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 2197695-30.2020.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MAIRIPORÃ, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRIPORÃ.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE EM PARTE, CASSADA, EM PARTE, A LIMINAR. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PINHEIRO FRANCO (Presidente), CRISTINA ZUCCHI, JACOB VALENTE, JAMES SIANO, CLAUDIO GODOY, SOARES LEVADA, MOREIRA VIEGAS, COSTABILE E SOLIMENE, ARTUR MARQUES, CAMPOS PETRONI, CAMPOS MELLO, FÁBIO GOUVÊA, ELCIO TRUJILLO, LUIS SOARES DE MELLO, RICARDO ANAFE, XAVIER DE AQUINO, DAMIÃO COGAN, MOACIR PERES, MÁRCIO BARTOLI, JOÃO CARLOS SALETTI, RENATO SARTORELLI, FERRAZ DE ARRUDA, ADEMIR BENEDITO E ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ.

São Paulo, 7 de abril de 2021

ALEX ZILENOVSKI

RELATOR

Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ALEX TADEU MONTEIRO ZILENOVSKI, liberado nos autos em 08/04/2021 às 17:52 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2197695-30.2020.8.26.0000 e código 14CE4615.

SS
SDC

VOTO Nº 27.073
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE nº 2197695-30.2020.8.26.0000
REQUERENTE: PREFEITO MUNICIPAL DE MAIRIPORÃ
REQUERIDO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRIPORÃ
COMARCA: MAIRIPORÃ

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei Municipal nº 3.890/2020, do Município de Mairiporã, que instituiu o "Projeto Câmara vai à Escola" – Cuida-se de Lei que prevê – em caráter facultativo às escolas - atividades diversas, como oferta de material didático e realização de palestras, a serem desenvolvidas em meio a instituições de ensino fundamental e médio – Medidas que, por sua própria natureza, demandarão a reestruturação das atividades escolares desempenhadas, com a alteração de grade horária e remanejamento de trabalhadores, com o intuito de atender a suas disposições – Invasão da esfera reservada ao Executivo, em parte - Competência do Executivo para o estabelecimento das diretrizes educacionais e gestão do serviço público de educação – Vício de iniciativa configurado - Afronta aos artigos 5º, 47, incisos II e XIV, e 144, todos da Constituição Paulista, apenas em relação ao ensino público – Ação julgada parcialmente procedente para declarar a inconstitucionalidade da expressão "públicas e", constante do art. 1º da Lei atacada.

Cuida-se de ação ajuizada pelo **PREFEITO MUNICIPAL DE MAIRIPORÃ,** em que se pretende a declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 3.890/2020, do Município de Mairiporã, que instituiu o "Projeto Câmara vai à Escola".

A lei impugnada tem o seguinte teor:

Art. 1º Fica instituído no âmbito do Município de Mairiporã, o Projeto "A Câmara vai à Escola", com o objetivo geral de promover a interação entre a câmara de vereadores e as escolas **públicas e** privadas, permitindo aos estudantes compreender o papel do Legislativo Municipal dentro do contexto social em que vivem, contribuindo assim para a formação da sua cidadania e entendimento dos aspectos da sociedade brasileira. (g.n.)

Art. 2º O projeto será implantado mediante adesão das escolas mencionadas no caput do art. 1º e abrangerá o Ensino Fundamental II e o Ensino Médio.

Art. 3º Constituem objetivos específicos do programa:

I - proporcionar a circulação de informações nas escolas sobre projetos, leis e atividades gerais da Câmara Municipal de Mairiporã;

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ALEX TADEU MONTEIRO ZILENOVSKI, liberado nos autos em 08/04/2021 às 17:52 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2197695-30.2020.8.26.0000 e código 14CE4615.

II - possibilitar aos alunos o acesso e conhecimento dos vereadores da câmara e as propostas apresentadas no Poder Legislativo em prol da comunidade mairiporanense;

III - favorecer as atividades de discussão e reflexão sobre os problemas que mais afetam a população mairiporanense;

IV - proporcionar situações em que os alunos apresentem sugestões para solucionar importantes questões da cidade ou de determinados grupos sociais;

V - sensibilizar professores, funcionários e pais de alunos para participarem do Projeto "A Câmara vai à Escola" e apresentar sugestões para o seu aperfeiçoamento.

Art. 4º O programa será operacionalizado pelas seguintes condições:

I - planejamento das atividades e desenvolvimento de cronogramas, relacionando as escolas por ordem de quantidade de alunos matriculados, conforme Anexo I;

II - pesquisa e seleção de material didático;

III - estabelecimento de calendário de visitas para as escolas do município;

IV - visita mensal na última semana de cada mês, de pelo menos um vereador e funcionários do quadro permanente de cargos da câmara nas instituições de ensino, a fim de abordar a importância do Poder Legislativo na vida da sociedade e o papel do vereador no desenvolvimento do município;

V - apresentações e realizações de palestras com apoio de material gráfico como cartilhas e vídeos;

VI - divulgação no site da câmara e agendamento da visita, pelo vereador, com uma semana de antecedência junto à secretaria, para adequação da estrutura e organização da apresentação;

VII - promoção de atividades com os seguintes temas:

a) história da Câmara Municipal de Mairiporã;

b) apresentação do perfil dos vereadores e funcionamento da câmara;

c) tramitação de proposições.

VIII - visita dos alunos à Câmara Municipal para assistirem a uma reunião ordinária dentro de calendário previamente definido.

Art. 5º As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Alega o requerente, em síntese, que o ato normativo é inconstitucional, porquanto invade matéria de competência exclusiva do Executivo. Especificamente, traz afronta aos artigos 5º, 24, § 2º, item 1, 47, incisos II, XIV e XIX, alínea *a*, todos da Constituição do Estado de São Paulo.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ALEX TADEU MONTEIRO ZILENOVSKI, liberado nos autos em 08/04/2021 às 17:52 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2197695-30.2020.8.26.0000 e código 14CE4615.

Narra que a Lei impugnada foi vetada pelo chefe do executivo (veto posteriormente derrubado), com base também em jurisprudência deste Órgão.

Argumenta que a Lei trata do serviço público de ensino, havendo reserva de iniciativa do Executivo. Sustenta, igualmente, que o diploma legislativo afronta a separação dos poderes ao disciplinar matéria que estaria sujeita à análise de conveniência e oportunidade da administração pública.

Acrescenta que a Lei resultará em reflexos nas atribuições das secretarias e servidores do Município.

Aduz que foi prevista despesa orçamentária sem indicação específica da fonte de custeio.

Diante disso, requereu, liminarmente, a suspensão da eficácia da Lei Municipal de número 3.890/2020, do Município de Mairiporã, até o trânsito em julgado desta ação. Quanto ao mérito, busca a declaração de inconstitucionalidade da Lei em questão.

A liminar foi deferida para suspender os efeitos da Lei impugnada (fls. 84/89).

A Câmara Municipal de Mairiporã trouxe suas informações a fls. 95/100. Sustenta, com base no artigo 8º da Lei Orgânica do Município, a inexistência de competência privativa do Executivo, levantando a existência de interesse local.

Defende, ainda, a constitucionalidade da *lex*, trazendo à baila o decidido no Recurso Extraordinário de número 878.911, julgado sob o regime de repercussão geral pelo e. STF.

Por fim, ressalta a importância da Lei atacada.

A d. Procuradoria do Estado quedou-se inerte (fls. 108).

A d. Procuradoria de Justiça manifestou-se pela procedência do pedido e declaração de inconstitucionalidade da norma (fls. 115/121).

É o relato do necessário.

Antes do ingresso no mérito da demanda, pertinentes duas

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ALEX TADEU MONTEIRO ZILENOVSKI, liberado nos autos em 08/04/2021 às 17:52 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2197695-30.2020.8.26.0000 e código 14CE4615.

58

considerações iniciais.

Alheias ao exame realizado nesta ação disposições constantes da Lei Orgânica do Município (citada em informações), sendo o parâmetro da presente *actio*, tão somente, a Constituição do Estado de São Paulo (e oportunas normas de reprodução obrigatória).

No mais, e em atenção à informação de falecimento do então prefeito do Município de Mairiporã, acompanhada de pleito de intimação do novo Chefe do Executivo, trazido a fls. 112/113, aclara-se ser desnecessária a intimação requerida, posto que a legitimação advém do cargo ocupado, não sendo personalíssima, e diante da impossibilidade de desistência, prevista pelo artigo 5º, da Lei 9.868/1999:

Art. 5º Proposta a ação direta, não se admitirá desistência

Quanto ao mérito, é caso de procedência em parte do pedido inicial.

Como aclarado pela d. Procuradoria de Justiça em seu bem lançado parecer e também argumentado em informações, a previsão de despesas não resultará, automaticamente, na inconstitucionalidade do diploma legal por vício de iniciativa.

Nesse sentido aparenta ser claro o Tema de número 917:

> Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II,"a", "c" e "e", da Constituição Federal).

É a ementa do julgado atinente:

> Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ALEX TADEU MONTEIRO ZILENOVSKI, liberado nos autos em 08/04/2021 às 17:52 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2197695-30.2020.8.26.0000 e código 14CE4615.

> Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido. (ARE 878911 RG, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 29/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016)

De todo modo, a eiva possui outra origem.

Cuida-se de Lei que prevê atividades diversas, como oferta de material didático e realização de palestras, a serem desenvolvidas em meio a instituições de ensino fundamental e médio.

Tais medidas, por sua própria natureza, demandarão a reestruturação das atividades escolares desempenhadas, com a alteração de grade horária e remanejamento de trabalhadores, com o intuito de atender às suas disposições.

De certo modo, o impacto na administração é previsto pela própria Lei, que prevê, em seu artigo 4º, inciso VI, a notificação da visita pelo edil, para "*adequação da estrutura e organização da apresentação*".

Ademais, como também feito na decisão liminar, cabe ressaltar a jurisprudência deste c. Órgão Especial, que já teve a oportunidade de se debruçar sobre o tema:

> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - **LEI N" 4.764/09, DO MUNICÍPIO DE CATANDUVA, QUE INSTITUI PROGRAMA ESCOLAR 'CÂMARA VAI À ESCOLA** - CÂMARA-MIRIM' INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL - VÍCIO DE INICIATIVA E VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - INVASÃO DE COMPETÊNCIA DO PODER EXECUTIVO - VIOLAÇÃO DOS ARTS. 5o, 24, §2", 1 E 2, 25, 47, II, XIV E XIX, a, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO-AÇÃO PROCEDENTE. "A Lei Municipal, de iniciativa parlamentar, instituiu o programa 'Câmara vai à Escola - Câmara Mirim'. **Em se tratando de disposições referentes ao serviço público de ensino, caberia tão somente ao Poder Executivo a iniciativa legislativa.** Além disso, o gerenciamento dos serviços públicos municipais cabe à Administração Pública, a qual é dotada dos instrumentos e recursos para, mediante critérios de discricionariedade autorizados pela lei, analisar a conveniência e oportunidade de medidas como as que ora são discutidas. Destarte, porque constatadas a inconstitucionalidade formal e a inconstitucionalidade material ante a usurpação de prerrogativa exclusiva do Poder Executivo de perquirir da conveniência e oportunidade de implantar programa escolar com reflexos nas

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ALEX TADEU MONTEIRO ZILENOVSKI, liberado nos autos em 08/04/2021 às 17:52 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2197695-30.2020.8.26.0000 e código 14CE4615.

> atribuições de suas secretarias e servidores, declara-se a inconstitucionalidade da lei em análise ". (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 0224383-49.2009.8.26.0000; Relator (a): Artur Marques; Órgão Julgador: Órgão Especial; Foro Central Cível - São Paulo; Data do Julgamento: 17/03/2010; Data de Registro: 05/04/2010. Grifos da reprodução.)

Uma vez reconhecido o vício de iniciativa, forçoso concluir que a norma atacada constitui afronta aos artigos 5º, 47, incisos II e XIV, e 144, todos da Constituição Paulista.

Todavia, nota-se que a *lex* sob exame é de marcada amplitude, não atingindo, apenas, a oferta do serviço público de educação. De fato, estabelece seu artigo 1º que o programa visa "*promover a interação entre a câmara de vereadores e as escolas públicas e privadas*".

A eiva até o momento apontada relaciona-se, como sustentado, no ingresso indevido, pelos n. Edis, na disciplina de serviço público – educação, *in casu*. Nesse sentido caminhou a jurisprudência supracitada, ainda que anterior ao também trazido Tema de número 917.

Porém, o vício se dissipa quando se afasta do ensino público, remanescendo apenas a iniciativa de projeto do legislativo municipal, de objetivo nobre, inclusive, e de **adesão facultativa**, que não influirá na esfera reservada à administração.

Em sentido similar já caminhou este Órgão:

> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – **Lei nº 5.408, de 21 de novembro de 2018, do Município de Mauá, de iniciativa parlamentar que "institui a Semana Municipal de Ações Voltadas à Lei Maria da Penha, nas escolas de ensino fundamental – séries finais e de ensino médio, públicas e privadas** do Município de Mauá, e dá outras providências" – Alegada invasão de competência privativa do Poder Executivo – Reconhecimento parcial – Instituição de programas nas unidades de ensino públicas – **Norma de autoria parlamentar que não versa apenas sobre instituição de data comemorativa, porém, abarca atos de gestão administrativa (arts. 3º e 4º) – Matéria relativa à Administração Municipal, de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo** – Ofensa ao princípio da harmonia e independência dos Poderes – Violação aos artigos 5º, 47, incisos II,

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ALEX TADEU MONTEIRO ZILENOVSKI, liberado nos autos em 08/04/2021 às 17:52 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2197695-30.2020.8.26.0000 e código 14CE4615.

XIV e 144, da Constituição do Estado de São Paulo – **Com relação aos artigos 3º e 4º da lei impugnada, é suficiente a declaração de inconstitucionalidade sem redução de texto, no tocante às unidades de ensino públicas – Pedido procedente em parte, mediante aplicação da técnica de declaração de inconstitucionalidade sem redução de texto** – AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2111721-59.2019.8.26.0000; Relator (a): Elcio Trujillo; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 13/11/2019; Data de Registro: 25/11/2019. Grifos da reprodução.)

Diante disso, necessária a cassação em parte da liminar concedida nestes autos e declaração da inconstitucionalidade tão somente da expressão "públicas", constante do artigo primeiro da Lei combatida.

Ante o exposto, cassada em parte a liminar, **JULGO PROCEDENTE** a presente ação para declarar a inconstitucionalidade da expressão "públicas e", constante do art. 1º, da Lei Municipal nº 3.890/2020, do Município de Mairiporã.

ALEX ZILENOVSKI
Relator

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ALEX TADEU MONTEIRO ZILENOVSKI, liberado nos autos em 08/04/2021 às 17:52 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2197695-30.2020.8.26.0000 e código 14CE4615.

62
FDC

Câmara Municipal de Mairiporã

Estado de São Paulo

E D I T A L

DECRETO LEGISLATIVO Nº 162 DE 2021

*Cessa a executoriedade da expressão **"públicas e"** constante do artigo 1º da Lei Municipal nº 3.890, de 17 de fevereiro de 2020, que Institui, no âmbito do Município de Mairiporã, o Projeto "A Câmara vai à escola".*

O Presidente da Câmara Municipal de Mairiporã, Vereador **Ricardo Messias Barbosa**, no uso de suas atribuições, e de acordo com o disposto no inciso IV do art. 26 da Lei Orgânica e na alínea "h" do inciso II do art. 21 do Regimento Interno, promulga o seguinte **DECRETO LEGISLATIVO**:

Art. 1º Fica cessada a executoriedade da expressão **"públicas e"** constante do art. 1º da Lei Municipal nº 3.890, de 17 de fevereiro de 2020, que Institui, no âmbito do Município de Mairiporã, o Projeto "A Câmara vai à escola", em virtude da procedência da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2197695-30.2020.8.26.0000.

Parágrafo único. Em consequência do disposto no *caput* do art. 1º, fica suprimida a eficácia do mencionado dispositivo legal.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Plenário "27 de Março", 20 de abril de 2021.

RICARDO MESSIAS BARBOSA
Presidente

Registrado e publicado na Secretaria da Câmara Municipal de Mairiporã, aos 22 de abril de 2021.

MARIA ISABEL MAZZILLI COSTA

Diretora Administrativa

JOSÉ APARECIDO PEREIRA DE CARVALHO

Diretor Jurídico